

A. I. N° - 278905.0030/19-9
AUTUADO - ROSELI FACCIONI
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.01.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0166-05/20-Vd

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO NÃO DECLARADA PARA O ESTADO DA BAHIA. A titularidade ativa pela exigência do Imposto sobre transmissões *causa mortis* e doações de quaisquer bens e direitos, fica caracterizada de acordo com o local em que esteja domiciliado o doador, em se tratando de doações de bens móveis. O endereço do donatário se mostra irrelevante para fazer modificar a sujeição ativa. Constatado que o doador possui domicílio em outro Estado da Federação – particularidade não contestada pelo autuante, a exigência se mostra indevida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre inicialmente afirmar, que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive adaptados para as sessões virtuais de julgamento.

Sob o código 41.01.13, o Auto de Infração em tela, lavrado em 17/12/2019, possui como fundamentação a falta de pagamento do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em face de doação efetuada no ano-calendário de 2014, no montante de R\$1.100.000,00, alíquota de 3,5% e tributo na ordem de R\$38.350,00, acrescido de penalidades pecuniárias.

O enquadramento legal se deu pelo art. 1º, da Lei nº 4.826/89 (lei institutiva do ITD na Bahia), mais multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei atrás referida.

Teve como data da ocorrência dos fatos geradores 31.12.2014.

Autuante apenas termo de intimação para apresentação de documentos e informações (fl. 06).

Em face da intimação endereçada à donatária para apresentação de documentos e prestação de informações ter retornado dos Correios, publicou-se edital no D.O.E. de 12.12.2019. Igual procedimento foi feito quando da intimação do presente lançamento de ofício, edital de 19.12.2019.

Veio aos autos peça de defesa (fls. 13/15), oportunidade em que a pessoa física autuada:

Afirma ter recebido em doação a importância de R\$1.100.000,00, ato gracioso praticado pela sua genitora Eli Ortiz Brum de Camargo.

Garante, que a doadora tem domicílio no Estado do Paraná, precisamente no Município de Matelândia, Av. Paraná, 1773, conforme consta na sua Declaração de Imposto sobre a Renda.

Pontua que o ITD incidente no negócio jurídico foi recolhido em favor do Estado paranaense, no dia 04.12.2014, conforme faz prova guia arrecadatória respectiva.

Assegura ser aquela unidade federativa o sujeito ativo do imposto, porquanto lá é que se identifica o domicílio da doadora, à luz do art. 155, § 1º, II da CF/88, comando seguido pela Lei estadual 4.826/89, art. 8º, II “a”, e pelo Dec. 2.487/89, art. 11, II, “a”.

Pede, por fim, o arquivamento deste PAF e exclusão do nome da impugnante na Dívida Ativa, caso a inscrição já tenha sido feita.

Juntados pela donatária: instrumentos de representação legal (fls. 16/17/17v), recibo de entrega da declaração de ajuste anual do IR feita pela doadora, ano-calendário de 2014 (fl. 18), comprovante de transmissão respectivo (fl. 19), declaração de IR propriamente dita também da doadora (fls. 20/33), lançamento do tributo no SIGAT, sistema da Bahia, (fl. 34), declaração de doação feita junto ao fisco do Paraná (fl. 35), guia de recolhimento do ITD para aquele Estado, no valor de R\$44.400,00.

Informação fiscal (fl. 40) dá conta de que os dados que serviram de base da autuação foram extraídos diretamente da Receita Federal do Brasil e, isoladamente, não comprovavam o pagamento da exação. Entretanto, após o oferecimento da defesa, concluiu-se que, comprovado o local da residência da doadora e o pagamento do tributo para o Paraná, reconhece a improcedência da presente cobrança.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Do ponto de vista formal, está o auto de infração revestido dos requisitos previstos na legislação tributária em vigor, inclusive com emissão do instrumento no SLCT.

Não há dúvidas de que, aperfeiçoada a doação, deve incidir o chamado imposto sobre transmissões em função de morte e doações de quaisquer bens e direitos – o ITCMD.

Houve a doação de R\$1.100.000,00, em espécie, feita por Eli Ortiz Brum de Camargo, mãe da autuada.

Enquanto a doadora, segundo declaração junto à RFB, tem domicílio em município paranaense, a donatária reside em território baiano, na cidade de Luis Eduardo Magalhães. Pelo menos foi assim que se formalizou a exigência fiscal.

O debate que ora se descortina é saber quem está no polo da relação jurídica, criada em função do aspecto espacial do fenômeno tributário sob análise, se o Estado da Bahia, ou do Paraná.

A solução se encontra a partir da Constituição Federal vigente, que entrega à Unidade Federativa onde esteja domiciliado o doador, a prerrogativa de reclamar em seu favor o imposto estadual incidente nas doações de bens móveis, títulos e créditos. E indiscutivelmente as importâncias em dinheiro – objeto da doação em jogo - são caracterizadas como bem móvel.

Eis o comando do art. 155, § 1º, II:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a **bens móveis**, títulos e créditos, **competem ao Estado** onde se processar o inventário ou arrolamento, **ou tiver domicílio o doador**, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Como não poderia ser diferente, tal disposição constitucional é reverberada na própria legislação de regência no Estado da Bahia, que assegura ser considerado como local da doação – em caso de bens móveis – aquele em que esteja domiciliado o doador.

Assim está posto no art. 8º, II, “a” da Lei institutiva do ITD, e art. 11, II, “a” do RITD-BA, abaixo transcritos:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de **bens móveis**, direitos, títulos e créditos, **onde tiver domicílio**:

- a) **o doador** ou onde se processar o inventário ou arrolamento;
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;
- c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;
- d) o herdeiro ou o legatário se o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Art. 11. Considera-se local de transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de **bens móveis**, direitos, títulos e créditos, **onde tiver domicílio**:

- a) **o doador** ou onde se processar o inventário ou arrolamento;
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência do exterior;
- c) o herdeiro ou legatário se o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Pois bem.

Identifica-se documento de arrecadação do citado tributo em favor do erário paranaense, no importe de R\$44.400,00, fl. 36, embora esta quitação, por si só, não afaste *prima facie* a exigência por parte do fisco baiano.

Por outro lado, tanto no recibo da declaração, como na declaração propriamente dita de ajuste anual do IR da Srª Eli Ortiz Brum de Camargo, há referência de ter ela domicílio em solo paranaense, Centro de Matelândia. Quanto a este particular, não houve oposição do fisco baiano, não sendo apresentada qualquer contraprova em sentido diverso. Pelo contrário, o autuante acaba reconhecendo a insubsistência da autuação.

Consta, outrossim, a doação efetivada tendo como beneficiária a autuada, fl. 23.

Tais circunstâncias, é que fazem transparecer o Paraná como credor do tributo ora discutido. Estando a doadora domiciliada em 2014 naquela Unidade da Federação, declaração oficialmente prestada junto à União, sem que elemento probatório fosse exibido pela fiscalização baiana, que demonstrasse algo diferente, dúvidas não restam de que a presente cobrança se mostra indevida.

Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278905.0030/19-9**, lavrado contra **ROSELI FACCIONI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR